AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.790 - RJ (2019/0019429-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	UBIRANIR MOTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	:	CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS	:	DANIELLE DE OLIVEIRA TÔRRES PEREIRA - RJ118578
		MARIANA DE ANDRADE REGINATTO - RJ183434
		AMANDA DE OLIVEIRA FONTOURA - RJ173258

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por **UBIRANIR MOTA DA SILVA,** em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 483/484, e-STJ):

> Apelação Cível. Ação de Responsabilidade Civil. Metro. Parte autora alega que no dia 18.05.2010, era passageiro do transporte coletivo prestado pela concessionária Ré, quando ao tentar auxiliar uma senhora idosa a embarcar, teve sua mão direita presa pelas portas do vagão do metrô, sofrendo sérias lesões e escoriações no membro superior. Sentença de improcedência.
> Apelam a parte autora e a Seguradora, O autor requerendo a procedência de seus pedidos sustentando que durante a fase instrutória comprovou a existência do evento danoso. A seguradora requerendo a apreciação de seu agravo retido referente a homologação dos honorários periciais e que seja declarada a improcedência da lide secundária com a condenação do denunciante em custas e honorários advocatícios.
> Falha na prestação do serviço não configurada.
> Parte autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.
> Agravo retido não conhecido, eis que não houve condenação da seguradora ao ressarcimento das despesas periciais.
> Seguradora que foi chamada ao processo nos termos do disposto no artigo 101, II do CDC. O chamamento ao processo é instrumento para trazer para a lide devedor solidário, de modo que há a solidariedade entre a seguradora e o segurado sempre que se tratar de relação de consumo, diferente do que ocorre quando a hipótese for de direito civil geral e a modalidade de intervenção de terceiro se der sob a forma de denunciação da lide.
> Não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios à seguradora chamada ao feito pela concessionária, ante a improcedência do pedido autoral, uma vez que inexiste no chamamento ao processo uma lide secundária, tal como ocorre na denunciação da lide.
> RECURSOS DESPROVIDOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 503/512, e-STJ), o insurgente apontou violação dos artigos 186, 927, 944, 949 e 950 do Código Civil; 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese, fazer jus indenização pelos dano morais e materiais, tendo em vista que teve sua mão presa pela porta do vagão, o que acarretou a

violação de sua integridade física.

Contrarrazões às fls. 517/521, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 524/525, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 533/538, e-STJ), no qual o agravante postula a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater o impedimento acima apontado.

Contraminuta às fls. 550/553, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, no caso concreto, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a responsabilidade da concessionária do metro, tendo em vista que o ora agravante não trouxe aos autos elementos que comprovassem as lesões sofridas e nem a sua condição de passageiro no dia e horário do fato narrado. A propósito, confira-se trecho extraído do aresto hostilizado que bem assenta a conclusão alcançada pelo colegiado *a quo* (fls. 495/497, e-STJ):

> **O autor não comprovou que realmente se encontrava nas dependências do metrô**, eis que suas testemunhas, afirmaram que não estavam presentes, uma só tendo ficado ciente do fato quando foi visitar o autor (index 319, fls. 250), e a outra foi dispensada pelo juízo deprecado (index 321, fls. 253:
> (...)
> Frise-se que segundo o próprio relato do autor, o que se deduz, é que o mesmo foi culpado pelo suposto acidente, vez que alega ser passageiro, tendo ficado com sua mão direita presa enquanto auxiliava uma senhora no embarque, significando que inadvertidamente tentou manter a porta do vagão aberta enquanto esta se fechava, sendo fato notório de que normalmente os passageiros tentam entrar nas composições quando o sinal sonoro de fechamento das portas é acionado.
> (...)
> Desta forma a falha na prestação do serviço não restou configurada não surgindo o dever de indenizar, conforme fundamentou o juízo *a quo*:
>
> > "Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil, proposta por Ubiranir Mota da Silva em face da Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A, alegando que no dia 18 de maio de 2010, viajava na condição de passageiro da concessionária ré, e ao tentar auxiliar uma senhora idosa a embarcar, teve a sua mão direita presa pelas portas do vagão do metrô, sofrendo sérias lesões e escoriações no membro superior, procurando atendimento médico emergencial no Hospital Municipal Souza Aguiar, onde recebeu os primeiros socorros, o que lhe causou danos de ordem material e moral.
> > Alega a parte ré que o autor não trouxe aos autos elementos que comprovassem as lesões sofridas e nem a sua condição de passageiro no dia e horário do fato narrado, não estabelecendo prova mínima do fato ocorrido, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos autorais Trata-se de tema afeto à responsabilidade civil objetiva, na qual basta a verificação do nexo de causalidade e do dano para surgir o dever de indenizar.
> > Inicialmente, verifica-se que as provas que constam nos autos não conduzem a certeza da condição de passageiro do autor. Há apenas o

> boletim de atendimento no hospital, prova unilateral. Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, não está o autor desobrigado de provar o fato constitutivo do seu direito.
> A inversão do ônus da prova não dispensa a prova do fato ilícito, até porque a ré não teria condição de produzir prova negativa de que o autor não estava na composição metroviária conforme alegado. A prova deste fato competia ao autor, que não comprovou o fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC, além de não ser razoável exigir da parte ré a realização de prova negativa, razão pela qual, a improcedência do pedido de impõe.
> No que se refere à produção da prova testemunhal, a mesma não serviu para comprovar a condição de passageiro do autor, uma vez que as pessoas arroladas como testemunhas esclareceram que não presenciaram a ocorrência do fato narrado na inicial.
> Diante do exposto, não tendo sido apresentada prova mínima do fato constitutivo do direito alegado e observada a ausência de conduta ilícita praticada pelo réu, na forma do art. 14, § 3º, I do CDC, não resta caracterizada in casu a falha na prestação dos serviços a ensejar o dever de indenizar."

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a conclusão contida no *decisum* atacado e, por conseguinte, o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NULIDADE NO ACÓRDÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ERRO NA INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 2. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DESSA CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> (...)
> 2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca do dever de indenizar da concessionária de serviço público - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp 1308294/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM TRANSPORTE AÉREO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. PRAZO DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA.
1. Ação ajuizada em 04/11/2014. Recurso especial interposto em 20/09/2016 e atribuído a este Gabinete em 26/06/2017.
2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da recorrida, seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada, contratante de serviços de transporte aéreo de mercadorias junto à recorrente.
3. Por envolver a necessidade de reexame de fatos e provas, não se pode conhecer da alegação acerca da ausência de falha na prestação de serviço bancário, por força do teor da Súmula 7/STJ.
(...)
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1745642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator